

## A prática pedagógica das medidas socioeducativas

### The pedagogical practice of socio-educational measures

Edenilza Gobbo\*  
Crisna Maria Muller\*\*

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo tecer considerações acerca da importância e possibilidade de promover a proteção ao adolescente em conflito com a lei na aplicação de medidas socioeducativas. Tomando como referência a Doutrina da Proteção Integral – eixo central do Estatuto da Criança e do Adolescente – analisou-se a necessidade pedagógica recomendada quando do atendimento socioeducativo, bem como os elementos constitutivos de uma prática pedagógica, levando-se em consideração serem os adolescentes sujeitos de direitos em peculiar condição de desenvolvimento.

**Palavras-chave:** Adolescente. Medida socioeducativa. Prática pedagógica.

**Abstract:** This article aims to present considerations about the importance and possibility of promoting the protection of the adolescents in conflict with the law on implementing socio-educational measures. Taking as reference the Doctrine of Integral Protection – which is the central axis of the Statute of Children and Teenagers – the pedagogical necessity recommended in the moment of the socio-educational attendance was analyzed, as well as the elements of a pedagogical practice, considering the fact that adolescents have subject rights in their peculiar condition of development.

**Keywords:** Adolescents. Socio-educational measures. Pedagogical practice.

Recebido em: 16/06/2010. Aceito em: 25/05/2011.

---

\* Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora Titular na Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC) - Campus São Miguel do Oeste e Pinhalzinho. São Miguel do Oeste, Santa Catarina, Brasil. Email: gobbo30@hotmail.com

\*\* Advogada. Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). São Miguel do Oeste, Santa Catarina, Brasil. Email: crisnamm@yahoo.com.br

## 1 Introdução

O olhar lançado sobre a situação de crianças e adolescentes no Brasil sofreu alterações significativas com a adoção, pela legislação pátria, da Doutrina da Proteção Integral, que, superando a Doutrina da Situação Irregular, passou a considerar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, com fundamento na sua peculiar condição de desenvolvimento. Assim, a nova doutrina representou uma verdadeira mudança de paradigma no plano jurídico-legal, que ainda precisa alcançar o plano prático.

Simultaneamente, a legislação estabelece a responsabilização do adolescente ante a prática do ato infracional, assegurando a ele a condição de sujeito frente ao aparato judicial, por meio do devido processo legal, com todas as garantias processuais, sendo-lhe, ao final, imposta medida socioeducativa quando considerado responsável pela autoria de um determinado ato infracional.

É nesse viés que se adentra na temática da prática pedagógica das medidas socioeducativas, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA preconiza, no art. 100, que as medidas socioeducativas são determinadas pelas necessidades pedagógicas, preferindo aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Ou seja, as medidas devem ter por objetivo educar o adolescente, e a proteção da sociedade torna-se um efeito acessório.

Vale ressaltar que não se pode negar que as medidas socioeducativas têm caráter punitivo, porém elas devem estar imbuídas de práticas pedagógicas para que o adolescente autor de ato infracional tenha a oportunidade de construir, através do aprendizado decorrente do cumprimento de qualquer das medidas socioeducativas, novos valores e perspectivas. Nesse sentido, busca-se responder à pergunta: como ocorre e qual o significado da prática pedagógica no cumprimento das medidas socioeducativas?

A estrutura do trabalho inicia pela doutrina da proteção integral e a relação desta com as medidas socioeducativas aplicáveis ao adolescente autor de ato infracional. Na sequência, analisa-se o caráter pedagógico recomendado na execução de uma medida socioeducativa, buscando compreender sua dimensão pedagógica, os elementos e pressupostos indispen-

sáveis a um processo educativo, para, ao final, responder se é possível, através das medidas socioeducativas, oferecer ao adolescente uma formação pessoal e cidadã.

Por fim, a conclusão aponta sugestões para que o atendimento ao adolescente em conflito com a lei faça parte de uma pedagogia que propicie formação e desenvolvimento de responsabilidade do educando para consigo mesmo e com os outros, a fim de tornar concreta a real concepção do Direito da Criança e do Adolescente.

Quanto à metodologia, o desenvolvimento do tema se dá através da pesquisa do tipo teórica, utilizando-se do método dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica.

## 2 Doutrina da proteção integral e as medidas socioeducativas

Não há como abordar a questão da criança e do adolescente brasileiro sem considerar a Doutrina da Proteção Integral, que teve crescimento significativo em âmbito internacional, com os documentos resultantes de convenções, os quais são os pilares da referida doutrina.

O primeiro documento de caráter universal relacionado à proteção de crianças e adolescentes foi a Declaração de Genebra, de 1924, promovida pela Assembleia da Liga das Nações, seguido da Declaração dos Direitos Humanos, de 1948, que no seu art. 24 expressa medidas de proteção aos direitos de toda criança, sem qualquer discriminação. Entretanto, foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 1959, o grande marco que inaugurou uma nova forma de pensar a criança e o adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, dignos de proteção e cuidados especiais (BIDARRA; OLIVEIRA, 2008).

Amin (2007) destaca alguns princípios que foram estabelecidos pela Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959: proteção especial ao desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual saudável; direito à educação gratuita e compulsória; prioridade em proteção e socorro; proteção especial contra qualquer forma de negligência, crueldade e exploração; proteção contra atos de discriminação. A Doutrina da

Proteção Integral foi assim fundada em três pilares: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos em desenvolvimento e, por isso, merecedores de proteção; o direito destes à convivência familiar; e o comprometimento das nações signatárias em transformar em legislação pátria os princípios basilares dessa convenção.

A Doutrina da Proteção Integral tomou corpo nacionalmente com a elaboração da Constituição Federal de 1988, quando, pela primeira vez na história brasileira, uma Constituição abordou a questão da criança como prioridade absoluta.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Apesar de a nova doutrina já estar inscrita na Constituição brasileira e os direitos fundamentais especiais de crianças e adolescentes inseridos no mesmo texto, foram necessárias novas discussões e mobilizações no país<sup>1</sup>, até que fosse promulgada a Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A gama de direitos elencados basicamente no art. 227 da Constituição Federal, os quais constituem direitos fundamentais, de extrema relevância, não só pelo seu conteúdo como pela sua titularidade, devem, obrigatoriamente, ser garantidos pelo Estatuto, e uma forma de tornar concreta essa garantia deu-se, justamente, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual tem a nobre e difícil tarefa de materializar o preceito constitucional. (VERONESE, 1996, p. 94).

<sup>1</sup> Anote-se, pois, inicialmente, que no arco da ampla mobilização social que levou à Assembleia Constituinte, articulou-se uma poderosa força de pressão aglutinada em torno da defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, composta por profissionais ligados diretamente ao atendimento deles, como psicólogos, médicos, assistentes sociais, advogados, promotores de justiça, juízes de direito e suas associações profissionais, e também por organismos da sociedade civil organizada ligados à defesa de crianças e adolescentes e à defesa dos Direitos Humanos, que desaguou numa Frente Parlamentar suprapartidária em prol desses interesses, composta por membros de todas as agremiações políticas representadas na Assembleia. (MACHADO, 2003, p. 26).

De fato, coube ao Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinar a interferência prática dessa opção constitucional, tendo como fundamento a concepção de que criança e adolescente são sujeitos de direitos e não simplesmente objetos de intervenção no mundo adulto. São portadores não só de uma proteção jurídica comum, que é reconhecida para todas as pessoas, mas detêm ainda uma “supraproteção ou proteção complementar de seus direitos que não é autônoma, mas sim fundamentada na proteção jurídica geral.” (BRUÑOL, 2001, p. 92)

Além da ideia de sujeitos de direitos, a doutrina trouxe a noção de que crianças e adolescentes são seres humanos “em processo de desenvolvimento de sua potencialidade humana adulta.” (MACHADO, 2003, p. 50).

O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente esclarece a proteção complementar instaurada pela nova doutrina, ao afirmar que à criança e ao adolescente são garantidos todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, bem como a proteção integral tratada nessa Lei. Assegura, portanto, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e de dignidade.

Complementa Paula (2002, p. 31), ser da própria essência do Direito da Criança e do Adolescente a presença da proteção integral:

[...] me parece que a locução proteção integral seja auto-explicativa [...] Proteção Integral exprime finalidades básicas relacionadas às garantias do desenvolvimento saudável e da integridade, materializadas em normas subordinantes que propiciam a apropriação e manutenção dos bens da vida necessários para atingir destes objetivos.

A Doutrina da Proteção Integral provocou mudanças significativas também no tratamento a ser dado pelo Estado ao fato definido como crime ou contravenção na lei penal, quando praticado por crianças e adolescentes, entendido como ato infracional, conforme o art. 103 do ECA<sup>2</sup>. A definição de ato infracional é de grande relevância, pois os autores de ato infracional são sujeitos

<sup>2</sup> Art. 103 Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

dos direitos previstos pela Doutrina de Proteção Integral (VOLPI, 2002).

Na apuração da prática de ato infracional, o Estatuto estabelece absoluta divisão entre os procedimentos de apuração do ato infracional praticado por criança daquele praticado por adolescente. Quando o autor for criança, ou seja, pessoa até doze anos incompletos, não há apuração do ato, podendo-lhe ser impostas medidas protetivas, as quais estão descritas no art. 101 do ECA.

Já para o adolescente, definido como a pessoa entre doze e dezoito anos incompletos, foi criado um procedimento específico, sendo-lhe assegurados os direitos individuais e garantias processuais, inclusive o devido processo legal. Com efeito, verificado o ato infracional, através de provas suficientes da autoria e materialidade, aplicar-se-á ao adolescente não a pena, mas, sim, medidas socioeducativas, substituição essa que vai além da forma, pois objetiva promover elementos pedagógicos no processo formativo do adolescente.

Nesse sentido, Konzen (2005) ressalta que o adolescente, ainda que penalmente inimputável, não é mais tratado como um incapaz, sem condições de responder por seus atos. Ele responde de maneira diversa do adulto e, ao responder, está sujeito a medidas carregadas de obrigatoriedade, mesmo estando ainda em desenvolvimento.

Ramidoff (2006, p. 23) apoia o parecer de que os adolescentes devem responder pelos seus atos, através de certas contensões, entretanto aponta ser necessário evitar a uniformização das medidas aplicadas, e recomenda:

Devem sim, oferecer condições mínimas de possibilidade para uma resposta diferenciada e adequada à construção de um projeto de vida responsável pelo qual se comprometa o jovem. E isto pode muito bem se dar através da educação nos valores humanos, e, não por meio de punições.

No tocante às medidas socioeducativas, disciplina ainda o Estatuto que estas podem ser substituídas a qualquer tempo, e aplicadas isolada ou cumulativamente com as medidas protetivas quando possível, com exclusão das medidas de abrigo e colocação em família substituta. A medida será imposta de acordo com a

gravidade do delito cometido, as circunstâncias e a capacidade individual do adolescente em cumprir determinada medida, evitando atividades vexatórias e discriminatórias, bem como será observada a necessidade pedagógica, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento do vínculo familiar e comunitário. Em se tratando de adolescente doente ou com qualquer deficiência mental, este terá direito a atendimento individual e especializado. (ECA, art. 112 - 114).

Levar-se-á em consideração a idade do adolescente ao tempo da prática do fato, sendo irrelevante, para efeito de cumprimento da sanção, a circunstância de atingir o agente a maioria, conforme artigo 104 do ECA.

As medidas socioeducativas estão previstas no artigo 112 do ECA, sendo elas:

- I- advertência;
- II- obrigação de reparar o dano;
- III- prestação de serviço a comunidade;
- IV- liberdade assistida;
- V- inserção em regime de semiliberdade;
- VI- internação em estabelecimento educacional;
- VII- qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.<sup>3</sup>

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, essas medidas socioeducativas podem ser divididas em duas categorias, segundo a forma de sua execução: a) as não privativas (Advertência, Reparação do dano; Prestação de Serviço à Comunidade e Liberdade Assistida); b) as privativas de liberdade (Semiliberdade e Internação).

Na sequência, far-se-á uma breve análise de cada uma das medidas socioeducativas.

## 2.1 Advertência

A advertência está definida no art. 115 do ECA como sendo a mais leve das medidas socioeducativas, sobre a qual Moraes e Ramos (2007, p.795) afirmam:

<sup>3</sup> Refere-se às medidas protetivas.



A advertência consiste na admoestação verbal feita pelo Juiz da Infância e da Juventude ao adolescente, devendo ser reduzida a termo e assinada pelo infrator, pais ou responsáveis, e tem por objetivo alertá-los quanto aos riscos do envolvimento do adolescente em condutas anti-sociais e, principalmente, evitar que se veja comprometido com outros fatos de igual ou maior gravidade.

A aplicação dessa medida ficou restrita às infrações leves, sem violência ou grave ameaça à pessoa e na primeira passagem do adolescente pelo Juízo da Infância e Adolescência, sendo designada audiência admonitória para efetivá-la.

A advertência, muitas vezes banalizada, quando comparada à simples prática disciplinar familiar ou escolar, na verdade produz efeitos jurídicos para a vida do infrator, pois passará a constar no registro de antecedentes e pesará na aplicação de uma futura medida em nova infração. D'Andrea (2005), entretanto, critica a aplicação de tal medida sem a prova plena da autoria, incorrendo-se, assim, numa violação ao princípio da inocência.

## 2.2 Obrigação de reparar o dano

O artigo 116 do ECA e seu parágrafo único preceituam que a medida da obrigação de reparar o dano será aplicada quando a conduta do adolescente tiver causado prejuízo de ordem patrimonial à vítima, sendo determinada a restituição da coisa, o ressarcimento do dano ou, de alguma forma, a compensação à vítima. Sendo o adolescente desprovido de recursos financeiros, ou se tiver limitações físicas ou mentais, a medida poderá ser substituída por outra mais adequada.

Em relação ao cumprimento pessoal ou não da medida pelo adolescente, Liberati (2003) afirma que a mesma possui natureza sancionatória-punitiva, mas com conteúdo pedagógico, objetivando impor ao adolescente infrator conduta pessoal e intransferível, devendo sempre que possível ser cumprida por ele próprio. Como exemplos de obrigação de reparar o dano, D'Andrea (2005) elenca a restituição da coisa furtada e a pintura de um muro pichado pelo adolescente, entre outros.

## 2.3 Prestação de serviço à comunidade

Extrai-se do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente há seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único: As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

A aplicação da medida de prestação de serviço à comunidade por sentença só pode ocorrer quando existirem provas suficientes da autoria e da materialidade da infração contra o adolescente, conforme consta no art. 114 do Estatuto.

Veronese, Quandt e Oliveira (2001) afirmam ser o tempo de vigência da medida limitado em dois sentidos: não pode exceder a seis meses e terá jornada semanal máxima de oito horas, sem prejuízo do horário escolar ou profissional. Outrossim, o adolescente autor de ato infracional não é privado da sua liberdade e nem deixa suas atividades habituais. Dessa forma, o acolhimento da medida por parte do adolescente reveste-se de um caráter opcional.

Liberati (2003) proclama ser a prestação de serviço uma medida que atinge o jovem autor do ato infracional e, na mesma proporção, a comunidade. Em razão disso, Bitencourt (2001) afirma que o sucesso na aplicação da prestação de serviço à comunidade dependerá do apoio que a própria comunidade der à autoridade jurídica. Para tanto, as atividades que forem desenvolvidas nas mencionadas instituições (ECA, art. 117) devem ter como enfoque a promoção da cidadania, sendo indispensável que as entidades estejam preparadas e comprometidas com a proposta socioeducativa a ser executada.

Enfatiza Saraiva (2006, p. 159):

Tão importante quanto preparar o adolescente para este tipo de atividade, será a preparação e qualificação do órgão onde este serviço será prestado, de modo que tal tarefa redunde em um processo de crescimento e aprendizagem, significando um lugar de conhecimento.

Ainda sobre a importância da participação da comunidade, Méndez (apud FERNANDES, 2002, p. 87) reflete:

O adolescente não poderá cumprir a medida aplicada se não tiver onde fazê-lo, se a comunidade não participar. Assim, quando uma instituição aceita receber adolescentes para a execução de tarefas caracterizadoras do cumprimento da medida de PSC, está se juntando a toda a sociedade participativa no seu papel de co-responsável, juntamente com o Estado e a família, no tratamento a ser dispensado à criança e ao adolescente.

Estabeleceu-se que a prestação de serviço à comunidade deve ser cumprida pessoalmente pelo adolescente, não podendo ser prestada pelos pais, o que ocorreria se a medida pudesse, a título de exemplo, ser efetuada com a entrega de determinadas cestas básicas a algumas entidade. Também não é possível a sua conversão em multa, sendo mantida a natureza da medida, que consiste na realização efetiva de alguma atividade (D' ANDREA, 2005).

## 2.4 Liberdade assistida

A medida de liberdade assistida consiste na imposição de condições ao adolescente, no intuito de promover sua educação e profissionalização, sem privá-lo da liberdade, devendo ser aplicada pelo prazo mínimo de seis meses, quando for observada a necessidade do adolescente em receber acompanhamento, auxílio, orientação.

Durante esse período, o adolescente permanece com seus pais ou responsáveis e sob a assistência de uma pessoa especializada, um orientador designado para acompanhar o caso. Morais e Ramos (2007) ressaltam a importância do papel do orientador, já que a este cabe a condução da medida, envolvendo-se, além do

adolescente, também a sua família, buscando êxito na frequência escolar e profissionalização do adolescente.

O orientador apresentará, no final dos seis meses, relatório do caso, considerando a assiduidade do adolescente e o seu aproveitamento em relação à medida aplicada. Esse relatório irá para análise judicial, que embasará a necessidade de manutenção, revogação ou substituição da liberdade assistida (FERNANDES, 2002).

## 2.5 Inserção em regime de semiliberdade

A semiliberdade é uma medida restritiva de liberdade, porém parcial, durante a qual o adolescente realizará atividades externas, sem monitoramento ou vigilância, mas estará sujeito a programa previamente estabelecido, com horários e metas a serem alcançadas, tornando-se obrigatória a sua escolarização e profissionalização.

O artigo 120 do ECA estabelece duas formas de imposição da semiliberdade: de imediato, determinada pela autoridade judicial quando apurado o ato infracional pelo devido processo legal; ou por meio da transição da internação para o meio aberto, o que é mais habitual. A medida não comporta prazo determinado. O Estatuto sugere que sejam aplicadas as disposições relativas à internação, devendo sua manutenção ser reavaliada pela Autoridade Judicial, após ter sido ouvido o Ministério Público e a Defesa, no máximo a cada seis meses (LIBERATI, 2003).

De acordo com D'Andrea (2005, p. 98), os autores são quase unânimes ao afirmar que a inserção em regime de semiliberdade se caracteriza simplesmente por atividades externas durante o dia e recolhimento à entidade de atendimento à noite, onde ocorre o acompanhamento de técnicos no desenvolvimento do adolescente. Em relação à efetividade dessa medida, o mesmo autor observa: "é uma medida benéfica, mas de pouca aplicação, haja vista a falta de estabelecimentos adequados para execução da referida medida. Quando aplicada é feita normalmente por estabelecimento responsável pela internação".

## 2.6 Internação em estabelecimento educacional

A internação é a mais grave e complexa das medidas socioeducativas. É medida privativa de liberdade, por isso é aplicada somente quando não houver outra medida adequada e for exigido acompanhamento integral e intensivo do adolescente. Será decretada por autoridade judicial somente depois de transcorrido o devido processo legal, sendo obedecidos os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito pela condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (VOLPI, 2002).

São três hipóteses, previstas no art. 122 do Estatuto, que permitem a aplicação da internação: o ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; a reiteração de atos infracionais graves; e o descumprimento injustificado da medida anterior. A internação não pode exceder o prazo de três anos, devendo ser reavaliada no máximo a cada seis meses.

É permitida a realização de atividades externas pelo adolescente, desde que aconselhável e não expressamente vedada pelo juiz. Como lembra Saraiva (2003), essas atividades externas e ações devem acontecer sob supervisão e acompanhamento.

O adolescente privado de liberdade, entre outros direitos previstos no art. 124 do Estatuto, é autorizado a receber visitas dos familiares; ter acesso à escolaridade e profissionalização; estar em alojamento digno de habitar, exclusivo para adolescentes, havendo nele separação por critérios de idade, porte físico ou gravidade do ato infracional cometido.

Em qualquer tempo poder-se-á substituir a internação por outra medida socioeducativa em meio aberto ou em semiliberdade, desde que o tempo de internação, os elementos, a gravidade da infração e a personalidade do autor levem a crer que a conversão seja recomendável (LIBERATI, 2003).

## 3 Caráter pedagógico das medidas socioeducativas

Além de prever a responsabilização do adolescente, quando autor de ato infracional, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina também que as medidas socioeducativas que lhe poderão ser impostas devem ter caráter necessariamente pedagógico-educativo, conforme preceitua o art. 113 c/c 100, ambos da Lei n. 8.069/90.

Abordar-se-á na sequência o aspecto pedagógico recomendado às medidas socioeducativas, os principais elementos constitutivos de uma prática pedagógica e as divergências doutrinárias em relação à efetivação de tal preceito, quando essas medidas são aplicadas aos adolescentes autores de ato infracional.

### 3.1 Processo pedagógico

A educação figura na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental do ser humano. Buscar-se-á a compreensão da pedagogia como a ciência da educação. Mas, o que vem a ser a educação?

A Lei de Diretrizes da Educação Nacional (Lei 9.394/96), conhecida como Lei Darcy Ribeiro, no seu artigo 2º assim define:

A educação é direito de todos e dever da família e do Estado, terá como bases os princípios de liberdade e os ideais de solidariedade humana e, como fim, a formação integral da pessoa do educando, a sua preparação para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

A resposta também é buscada no dicionário:

1. Ato ou efeito de educar (-se). 2. Processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral, visando à sua melhor integração individual e social [...]. 3. Os conhecimentos e aptidões resultantes de tal processo; preparo. [...] 4. O cabedal científico e os métodos empregados na obtenção de tais resultados, instrução, ensino [...]. 6. Aperfeiçoamento integral de todas as faculdades humanas.

7. Conhecimento e prática dos usos de sociedade; civilidade, delicadeza, polidez, cortesia. (FERREIRA, 1999, p. 718).

Como se depreende, educação vem do termo *educare*, almejando o desenvolvimento da capacidade humana para a interação social e sua construção individual. Educar é bem mais do que repassar conhecimento, instruir; consolidar-se, sim, com a construção da personalidade do ser humano em busca de sua cidadania. (MENESES, 2008).

Educar significa, antes de tudo, estabelecer novas reações, elaborar novas formas de comportamento. Como ciência da educação, a pedagogia precisará estabelecer com clareza e precisão como organizar essa ação de educar, que formas irá assumir e de que procedimento lançará mão, e em que sentido (VYGOTSKI, 2001).

Para o escritor chileno Maturana (2005), o educar acontece de forma recíproca, no conviver com o outro. Assim, o processo de aprender ocorre a todo tempo e por toda a vida, e o resultado disso é que o indivíduo aprende a viver de uma maneira muito similar ao da comunidade que o cerca. Dessa maneira, o educar deve ser ordenado para que o educando aprenda a aceitar-se e a respeitar-se, e ao ser respeitado e aceito ele também aprenderá a aceitar o outro como legítimo outro na convivência.

Historicamente são encontrados dois modelos que definem a relação existente entre educador e educando. O primeiro consiste na ideia de que o educando é um receptáculo vazio, no qual o educador vai depositando o conhecimento e valores. Tal visão vem sendo superada por uma concepção do educando como sujeito do seu processo educativo, fonte de iniciativas, sendo ele mesmo definidor de suas ações e responsável pelas consequências dessas ações no dia a dia (COSTA, 2001).

Levando em consideração essa segunda concepção do processo que desencadeia o aprender, afirma Vigotski (2001, p. 63): “O único educador capaz de formar novas reações no organismo é a sua própria experiência”. Dessa forma, algo só é transformador e efetivo se for adquirido através da experiência pessoal; o educando torna-se a base principal de qualquer trabalho pedagógico. Do ponto de vista

científico, não se pode educar o outro, só é possível a própria pessoa educar-se, ou seja, mudar as suas reações inatas através da própria experiência. Esse é um dos mecanismos necessários para entender o ser humano. O indivíduo vai tomando posse das formas de comportamento fornecidas pela cultura, num processo em que as atividades externas e as funções interpessoais transformam-se em atividades internas. A partir dessa interpretação é que será possível atribuir significados a suas próprias ações e desenvolver processos.

Assim, o espaço do aprender é o próprio ser do indivíduo, pois é ali que ocorre o embate decisivo entre diferentes influências, o que irá determinar o seu comportamento. Tal entendimento exige que não se subestime a experiência do educando, pois ela é tudo no processo educacional. Não que com isso o papel do mestre seja dispensável, pelo contrário. Para o professor está reservada, segundo Vigotski (2001), a função de ser o organizador do meio social educativo, o regulador e controlador da sua interação com o educando.

Como um jardineiro seria louco se quisesse influenciar o crescimento das plantas, puxando-as diretamente do solo com as mãos, o pedagogo entraria em contradição com a natureza da educação se forçasse sua influência direta sobre a criança. Mas o jardineiro influencia o crescimento da flor aumentando a temperatura, regulando a umidade, mudando a disposição das plantas vizinhas, selecionando e misturando terra e adubo, ou seja, mais uma vez agindo indiretamente, através das mudanças correspondentes do meio. Assim faz o pedagogo que, ao mudar o meio, educa a criança. (VYGOTSKI, 2001, p. 66).

Essas palavras de Vygotski vêm ao encontro do pensar de Paulo Freire (2005a), para quem o ensinar não é simples transferência de conhecimento, formar é muito mais do que puramente treinar o educando para o desempenho de destrezas: é criar as possibilidades para a sua própria produção ou a sua construção. Na ação de educar é preciso ter em mente que mudar pode ser difícil, mas é possível.

No relatório para a UNESCO, da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI,



coordenada por Jacques Delors<sup>4</sup>, a educação é definida como um valor humano a ser buscado durante toda a vida, devendo ser organizada em torno de quatro pilares, quais sejam:

[...] aprender a conhecer, isto é adquirir os instrumentos da compreensão; aprender a fazer, para poder agir sobre o meio envolvente; aprender a viver juntos, a fim de participar e cooperar com os outros em todas as atividades humanas; finalmente aprender a ser, via essencial que integra as três precedentes. É claro que estas quatro vias do saber constituem apenas uma, dado que existem entre elas múltiplos pontos de contato, de relacionamento e de permuta. (DELORS, 2006, p. 89).

Diante da busca de permear as medidas socioeducativas com o aspecto pedagógico, é significativo o parecer de Meneses (2008), em que a educação tem a função de acolher os processos de crise como educativos e reconstruir a autoestima, refletindo sobre comportamentos passados e atuais, tendo em vista o futuro. Educar-se-á para valores, para a compreensão de si próprio, devendo-se partir da autonomia do educando para reconstruir seus conhecimentos, suas ideias já firmadas, reconhecendo o erro e os conflitos, tomando-os para rever a conduta até então praticada.

Nessa perspectiva, Veronese, Quandt e Oliveira (2001, p. 85) salientam a importância de se ter presente, ao aplicar uma medida socioeducativa, que o “sujeito já passou por um processo falho, insuficiente ou negligente de relações educativas, tendo em vista o seu convívio primeiro, micro-social: a família [...]”. Levando, pois, em consideração a vulnerabilidade que é própria da sua fase de desenvolvimento, o adolescente vai sofrendo influências externas, que tanto podem favorecer quanto prejudicar a formação da sua estrutura humana afetivo-emocional, o que nos será revelado através de seu comportamento.

No tocante ao processo de formação humana do adolescente autor de ato infracional e as influências externas, Gobbo e Müller (2009), após realizarem pesquisa empírica<sup>5</sup> com 18 adolescentes autores de ato infracional, aos quais foi aplicada a medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade no Município de São Miguel do Oeste/SC, constataram, sobre o contexto familiar, que oito adolescentes moram com apenas um dos genitores e que o mesmo número de adolescentes já foi responsabilizado por ato infracional praticado anteriormente. Contudo, é o grau de escolaridade que chama atenção: cerca de nove adolescentes não completaram o Ensino Fundamental, seis o concluíram e nenhum dos 18 entrevistados havia concluído o Ensino Médio, apesar de 12 adolescentes estarem com idade entre 17 e 21 anos, ou seja, idade suficiente para o terem concluído. Tal fato aponta para lacunas no acompanhando escolar, estando muitos desses adolescentes já fora da escola por desistência, ou estão em turmas que não correspondem à sua idade escolar.

Destaca-se, ainda, que o ser humano tem necessidade de aceitação e adaptação ao meio em que vive, onde cada indivíduo busca desenvolver suas capacidades e potencialidades, o que pode influenciar na prática infracional. Isso porque o adolescente, ao praticar um ato infracional, respeita as regras exigidas por um grupo específico que viabiliza, a seu ver, a pertença a esse grupo e o acesso ao poder. Já as leis do Estado são interpretadas como impeditivas, representam repressão, controle (VERONESE; QUANDT; OLIVEIRA, 2001).

Isso torna o ato infracional a expressão de uma realidade subjacente. Assim, no atendimento socioeducativo faz-se necessário, para ser eficaz, voltar o olhar para a trajetória do adolescente em processo de desenvolvimento, suas relações e interligações com a realidade social. “Este aspecto nutre a nossa esperança em relação a um efetivo *resgate*, uma vez que, enquanto seres humanos somos seres

<sup>4</sup> O Relatório resultou dos trabalhos desenvolvidos, de 1993 a 1996, pela Comissão Internacional sobre a Educação para o século XXI, da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), com a qual colaboraram educadores do mundo inteiro. Publicado no Brasil sob o título de Educação: um tesouro a descobrir (2000), representa a síntese do pensamento pedagógico oficial da humanidade, neste final de milênio (DELORS, 2006).

<sup>5</sup> Pesquisa científica financiada pela Fape art. 170 da CEISC, 2009. Inserida no Grupo de Pesquisa “Estado, Políticas Públicas e Direitos Fundamentais”, sob o título “Possibilidades e limites da efetivação do caráter sociopedagógico da medida de Prestação de Serviço à Comunidade cumprida por adolescentes autores de ato infracional no Município de São Miguel do Oeste”.

inacabados, em processo permanente de construção, desconstrução e reconstrução” (VERONESE; QUANDT; OLIVEIRA, 2001, p. 87).

É importante ressaltar que o inacabamento é próprio do ser humano, e só este, dentre as espécies, tem consciência de tal situação. Paulo Freire, em seus escritos, define essa característica como a inconclusão do ser humano, a qual insere o sujeito num permanente processo de procura, de superação dos limites que lhe são peculiares. É a sua vocação para o ser mais, estando num constante movimento de vir a ser, sendo capaz de ir além de seus condicionamentos genéticos, culturais, sociais. Conforme Freire (2005a), é a consciência da inconclusão que torna os seres humanos responsáveis e éticos enquanto sujeitos no mundo.

O cão e a árvore são inacabados, mas o homem se sabe inacabado e por isso se educa. Não haveria educação se o homem fosse um ser acabado. O homem pergunta-se: quem sou? de onde venho? onde posso estar? O homem pode refletir sobre si mesmo e colocar-se num determinado momento, numa certa realidade: é um ser na busca constante de ser mais e, como pode fazer auto-reflexão, pode descobrir-se como um ser inacabado, que está em constante busca. Eis aqui a raiz da educação. A educação é uma resposta da finitude da infinitude. A educação é possível para o homem, porque este é inacabado e sabe-se inacabado. Isto leva-o à sua perfeição. A educação, portanto, implica uma busca realizada por um sujeito que é o homem. O homem deve ser o sujeito de sua própria educação. Não pode ser o objeto dela. Por isso, ninguém educa ninguém. (FREIRE, 2005b, p. 27-28).

Verifica-se que a educação é apresentada como solução não isolada, como instrumento de um conjunto multidisciplinar, que busca assegurar a aplicação de medidas socioeducativas, pois a função da pedagogia não está limitada ao ato de aprender. Sua tarefa é bem mais ampla, sendo responsável pela formação integral, nos aspectos biopsicossociais, trabalhando com a realidade de cada indivíduo, suas peculiaridades e valores culturais (VERONESE; QUANDT; OLIVEIRA, 2001).

No intuito de concretizar o caráter pedagógico, o SINASE<sup>6</sup> (2006) definiu diretrizes pedagógicas para o atendimento socioeducativo, devendo haver prevalência dessa ação sobre os aspectos meramente sancionatórios. Esse Sistema determina que se deverá estabelecer um projeto pedagógico claro e escrito, com a definição de princípios para o atendimento, os recursos financeiros e humanos, a elaboração do planejamento das ações e o conseqüente monitoramento e avaliação do processo (impacto e resultado), a ser desenvolvido pela equipe institucional, adolescentes e famílias.

Outrossim, esclarece o SINASE que a relação educativa depende de alguns fatores, tais como a capacitação e habilidade dos profissionais, a qualidade dos vínculos formados entre educadores e adolescentes, devendo, para ser pedagógica, haver exigência e respeito pelas fases do desenvolvimento integral do adolescente. Serão levadas também em consideração suas potencialidades, sua subjetividade, suas capacidades e suas limitações, proporcionando ao adolescente o acesso às oportunidades de superação da situação de exclusão, de ressignificação de valores, bem como o acesso à formação de valores pessoais e participação na vida social, uma vez que as medidas socioeducativas possuem uma dimensão jurídico-sancionatória e uma dimensão substancial éticopedagógica.

Contudo, observa-se haver divergências de opiniões quanto à natureza - punitiva e/ou pedagógica - das medidas socioeducativas. Tendo presente as diretrizes do SINASE, Meneses (2008) considera que o adolescente ao qual é aplicada a medida socioeducativa, além de ser merecedor de uma sanção, é também portador do direito de ser educado. Para tanto, é necessário que o adolescente, ao receber medida socioeducativa, compreenda que ela é parte de um processo de regras de convivência e respeito, caso contrário verá a medida somente como uma punição por ter praticado ato em conflito com lei.

<sup>6</sup> SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborado pela Subsecretaria da Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Ramidoff (2006) e Liberati (2003) aderem ao posicionamento de que as medidas socioeducativas têm forte marca retributiva, apesar de o Estatuto pretender que sejam pedagógicas: “Em verdade, o Estatuto não pretendeu dar caráter punitivo-retributivo às medidas sócio-educativas, porém outro significado não pode ser dado àquelas medidas.” (LIBERATI, 2003, p. 127). De acordo com o pensamento de Liberati, essas medidas possuem nítida natureza sancionatória-punitiva, com finalidade pedagógico-educativa destinada aos infratores considerados inimputáveis, em virtude da menoridade.

O autor de ato infracional responde pela prática do ato contrário à lei, frente às disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, como também nas demais regras de controle social. Assim, para Saraiva (2003) a medida socioeducativa faz parte do gênero de sanções estatais, por isso tem carga penalizante, mesmo que seu caráter educativo prevaleça. Ou seja, o adolescente será coagido a ajustar sua conduta, através de ações do poder estatal, em virtude do ilícito praticado:

Tem, pois, a medida socioeducativa uma natureza penal juvenil enquanto modelo de responsabilização, limitado pelas garantias expressas no ordenamento jurídico. Juvenil enquanto legislação especial, nos termos expressos pelo art. 228 da CF, com nítida finalidade educativa, sem desprezar sua eficiente carga retributiva e conseqüente reprovabilidade da conduta sancionada. (SARAIVA, 2006, p. 71).

Vê-se, dessa forma, que há diversidade de pareceres sobre o caráter pedagógico definido para as medidas socioeducativas e aquele que efetivamente é aplicado.

#### 4 Considerações finais

A problemática que envolve o tema relativo à prática pedagógica das medidas socioeducativas justifica-se pelo fato de que, ao contrário das medidas aplicadas aos maiores de 18 anos, que são em regra puramente punitivas, as medidas socioeducativas se revestem de um diferencial pedagógico, tendo em vista que o adolescente

é um sujeito em peculiar condição de desenvolvimento.

Porém, esse diferencial pedagógico só existirá quando o adolescente tiver a oportunidade, através do cumprimento das medidas socioeducativas, de complementar sua formação, já que ainda é um sujeito incompleto, se levar-se em conta que educar significa elaborar novas formas de comportamento.

Portanto, as medidas socioeducativas não se justificam por si só, se vistas somente sob o enfoque da retribuição estatal ao ato infracional praticado pelo adolescente. As medidas só irão se sustentar a partir de critérios específicos, aferíveis no caso concreto de necessidade da resposta segundo critérios de necessidade pedagógica.

O que ocorre na prática é que os adolescentes encaminhados a cumprimento de medida socioeducativa são tratados como iguais, sob o ponto de vista puramente punitivo, sendo assim desrespeitados em sua individualidade enquanto sujeitos em formação.

Assim, a forma de atendimento a ser desenvolvida com o adolescente em conflito com a lei deve ser parte de uma pedagogia voltada para a formação da pessoa e do cidadão e, por conseguinte, para a formação e desenvolvimento do sentido de responsabilidade do educando para consigo mesmo e com os outros. Nesse sentido, devem ser criadas condições para que, com o auxílio de educadores capacitados, o adolescente possa, sentindo-se compreendido e aceito, responsabilizar-se não somente pelo seu passado, mas, também, pelo presente e futuro.

Uma das alternativas para que a prática pedagógica ocorra já é preconizada pelo SINA-SE, ao determinar que cada adolescente que esteja cumprindo medida socioeducativa deva ter um Plano Individual de Atendimento. Esse Plano possibilita um diagnóstico polidimensional do adolescente, contemplando os aspectos jurídicos, psicológicos, sociais, físicos, culturais e pedagógicos, o que oportunizará uma intervenção mais ampla e eficaz na sua formação pessoal e também junto à família.

Como resultado da pesquisa, conclui-se, a partir do referencial bibliográfico utilizado, que a Doutrina da Proteção Integral no atendimento socioeducativo está muito bem delineada, mas que o desafio é torná-la real, palpável. Isso exige

dos agentes do Judiciário, Ministério Público, Executivo, técnicos, sociedade civil e famílias um conhecimento profundo da nova ordem para querer mudar, empenhando forças e o cuidado exigido na efetivação dos fundamentos da justiça especializada, em que se respeite a condição peculiar de desenvolvimento do adolescente, sua capacidade de sujeito de direitos e suas garantias processuais constitucionais.

Resta o desafio de averiguar se Estados e Municípios irão criar e implementar os respectivos Planos Estadual e Municipal de Atendimento Socioeducativo, tendo em vista que as medidas socioeducativas em meio aberto são de responsabilidade dos Municípios, enquanto as medidas em meio fechado, como a semiliberdade e a internação, são de responsabilidade dos Estados, privilegiando o caráter pedagógico em detrimento do caráter punitivo.

## Referências

- AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 11-17.
- BIDARRA, Zelimar Soares; OLIVEIRA, Luciana Vargas Netto. Infância e Adolescência: o processo de reconhecimento e garantia de direitos fundamentais. **Revista Serviço Social e Sociedade**. São Paulo: Cortez Editora. Ano 29, n. 94, jun. de 2008. p. 154-172.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BRASIL. **Constituição**: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- \_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.
- BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: MEC, 23 dez. 1996.
- BRUÑOL, Miguel Cillero. O interesse superior à criança no marco da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança. In: MÉNDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary (Org.). **Infância, lei e democracia na América Latina**. Análise crítica do panorama legislativo no Marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Blumenau: Edifurb, v.1, p.91- 111, 2001.
- COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Pedagogia e justiça. In: MÉNDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary (Org.). **Infância, lei e democracia na América Latina: análise crítica do panorama legislativo no Marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança**. Blumenau: Edifurb, v. 1, 2001. p. 80- 90.
- D'ANDREA, Giuliano. **Noções de direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.
- DELORS, Jacques. **Educação: um tesouro a descobrir**. Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI. 10. ed. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2006.
- FERNANDES, Mário Mothé. **Ação sócio-educativa pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumem Juris, 2002.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: O dicionário da Língua Portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 31. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005a.
- FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. Tradução de Moacir Gadotti e Lillian Lopes Martin. 28. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005b.
- GOBBO, Edenilza; MULLER, Crisna Maria. **Possibilidades e limites da efetivação do caráter sociopedagógico da medida de prestação de serviço à comunidade cumprida por adolescentes autores de ato infracional do município de São Miguel do Oeste**. 2009. 123 p. Relatório de pesquisa docente, financiada pela Unoesc/Art.170-CE-SC, entregue à DIPPGE, pela conclusão de pesquisa científica.
- LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e ato infracional**. Medida socioeducativa é pena? São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003.
- MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.
- MATURANA, R. Humberto. **Emoção e linguagem na educação e na política**. Tradução de José Fernando Campos Fortes. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2005.



MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas:** uma reflexão jurídico-pedagógica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MORAIS, Bianca Mota de; RAMOS, Helene Vieira. A prática do ato infracional. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 751-845.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa:** reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições do direito da criança e do adolescente.** Curitiba: Juruá, 2006.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei:** da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. **Compêndio de direito penal juvenil:** adolescente e ato infracional. 3. ed., rev e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SINASE. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.** Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/sedh/ct/spdca/sinase/Sinase.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses difusos e direito da criança e do adolescente.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

VERONESE, Josiane Rose Petry; QUANDT, Guilherme de Oliveira; OLIVEIRA, Luciente de Cássia Policarpo. O ato infracional e a aplicação das medidas socioeducativas: algumas considerações pedagógicas. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SOUZA, Marli Palma; MIOTO, Regina Célia Tamasso (Orgs.). **Infância e Adolescência, o conflito com a lei:** algumas discussões. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001. p. 39 - 90.

VIGOTSKI, Lev Semenovich. **Psicologia pedagógica.** Tradução de Paulo Bezerra. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional.** 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.